



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000288/2008-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.135 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de dezembro de 2012
Assunto Conexão
Recorrente F L SMIDTH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR o processo à DRJ – São Paulo/SP-I, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 527

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – SPI (fls. 312/321), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, com intuito de ter homologada em sua totalidade a compensação realizada com saldo negativo de 2003, por intermédio dos Per/Dcomps de números: 23914.46940.0902504.1.3.03-7948, 42633.69591.200204.1.7.03-4490, 039.15599.180804.1.3.03-3062 e 23544.40627.111107.1.7.03-9243 e, também, de afastar a exigência de valores supostamente devidos a título de principal, multa e juros.

Para expor os fatos e, também, por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

“1. A empresa em epígrafe apresentou os Per/Dcomp’s relacionados na fl.01, para compensação de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2003, com débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em análise realizada, emitiu Despacho Decisório (fls. 40 a 46), em 09/12/2008, com ciência dada em 02/02/2009, reconhecendo parcialmente crédito no valor de R\$110.827,41, da quantia solicitada de R\$239.179,23. Valor não reconhecido de R\$128.351,82.

3. A DERAT informa, no despacho, que o contribuinte pagou as estimativas da CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2003, parte com compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL, apurada no ano-calendário de 1999, e parte através de recolhimentos em DARF, em conformidade com as DCTF’s de fls. 23 e 30.

4. Informa que: “conforme DCTF referente a CSLL de janeiro de 2003 (fls.23), o valor devido foi compensado com pagamento indevido ou a maior de 31/12/1999, formalizado através do Per/Dcomp de nº 15242.74981.300404.1.3.04-4028 (fls.24 a 28), que de acordo com o despacho decisório de f. 29, não foi homologada a compensação declarada, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 17, à fl. 21”.

5. “Relativamente à CSLL de fevereiro de 2003 (fl. 30), do valor devido (R\$62.472,49), parte foi paga (R\$6.664,50)(fl.22) e parte (R\$55.807,99) foi compensado com pagamento indevido ou a maior de 31/12/1999, formalizado através do Per/Dcomp de nº 17905.18151.300404.1.3.04.5418 (fl. 31 a 35), que de acordo com o despacho decisório de fl. 37, não foi homologada a compensação declarada, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 17, à fl.21” 6. “As demais estimativas de CSLL, dos meses de março/03 a agosto/03, declaradas em DCTF (fls.38/39) tiveram seus pagamentos confirmados no sistema Sinal08 (fl. 22).”

7. “Dessa forma, as estimativas de CSLL do ano-calendário 2003, cujos pagamentos foram confirmados, perfazem o total de

R\$449.664,04". O total apresentado pelo contribuinte, ficha 17, da DIPJ, é de R\$578.015,86. Valor não reconhecido de R\$128.351,82.

8. A Empresa, tempestivamente apresentou a manifestação de inconformidade, em 03/03/2009 (fl.77 a 90), nos seguintes termos, resumidamente.

DECADÊNCIA 8.1. A Administração pretende invalidar estimativas mensais recolhidas há mais de 5 (cinco) anos, já que recolhidas em 2003, "sob o pretexto de estar analisando declarações de compensação apresentadas posteriormente".

8.2. Todavia, "o direito do fisco rever os recolhimentos do exercício de 2003 já foi fulminado pela decadência, uma vez que a REQUERENTE somente foi intimada da decisão ora atacada em 02/02/2009".

8.3. O presente caso trata de lançamento por homologação e a ele se aplica o previsto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, quanto à decadência. A contagem do prazo decadencial, para tributos dessa natureza ocorre, inexoravelmente, a partir da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

8.4. Mesmo que se entenda que o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN seria aplicável de forma combinada com artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, ainda assim a pretensão do fisco teria sido alcançada pela decadência.

8.5. As estimativas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram objeto de Per/Dcomps apresentados em razão de crédito apurado no ano de 1999. O crédito advinha da aplicação dos denominados expurgos inflacionários relativos aos meses de julho de agosto de 1994, oriundos do denominado Plano Real.

8.6. Na época, ano de 1999, a Impugnante estava amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.009447-0, em que se discutia a possibilidade de utilização daqueles expurgos inflacionários para correção monetária de seu balanço.

8.7. Apesar dos sólidos argumentos, o pedido daquela ação foi julgado improcedente. Em decorrência disso, a Impugnante aderiu ao Parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 (REFIS III), razão pela qual requereu a desistência daquela medida judicial.

8.8. Logo, o valor do tributo que deixou de ser recolhido no ano calendário de 1999 foi confessado e encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, CTN, devendo o saldo negativo apurado naquele ano permanecer o mesmo lançado pela impugnante na sua DIPJ.

8.9. Em razão disso, dada a existência de crédito efetivo apurado ao final do ano calendário 1999, os Per/Dcomps nº 15242.74981.300404.1.3.04-4028 e 17905.18151.300404.1.3.04.5418, apresentados para fins de pagamento das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2003 não poderiam ser desconsiderados pela

No mérito, a Manifestação de Inconformidade oposta fora julgada improcedente, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Ano-calendário: 2003 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

O prazo para a análise da Declaração de Compensação é de cinco anos, contado do protocolo do pedido. O Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado foi exarado dentro do prazo legal, não ocorrendo a decadência alegada.

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza da totalidade do crédito oferecido à compensação, deve ser reconhecida a parte comprovada e homologada a compensação dos débitos apresentados nos PER/DCOMP's, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório exarado pela DERAT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, em 13/01/2012, Recurso Voluntário (fls. 331) no qual, novamente, suscitou a decadência do direito do Fisco de rever as estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 e reiterou os argumentos apresentados na Impugnação, no que tange à certeza e liquidez do crédito pleiteado. No mais, solicita o provimento integral do recurso, para que sejam homologados os Per/Dcomp apresentados e cancelados os débitos fiscais.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, vez que a intimação por via eletrônica (fls. 330) foi registrada no dia 06/12/2011 e o protocolo do Recurso Voluntário no dia 13/01/2012 (fls. 331), consoante disposição do artigo 33, combinado com, o artigo 23, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº. 70.235/72, que consagra o prazo de 30 dias para interposição do recurso, contados a partir de 15 dias da data de registro da intimação por via eletrônica, sendo certo que também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta ter direito líquido e certo a crédito decorrente de antecipações pagas ao longo do ano de 1999. Isto porque apurou e recolheu a CSLL e o IRPJ ao longo daquele ano (antecipações por estimativas) e, quando da entrega da DIPJ/2000, com base em liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado para se reconhecer eventual direito à atualização de seu balanço pelos expurgos inflacionários, atualizou seu balanço aplicando os referidos expurgos de 1994, o que gerou prejuízo fiscal e base negativa.

Tal base negativa fora aproveitada pela Recorrente, no ano de 2000, em percentual superior ao limite de 30%, o que gerou dois autos de infração em face da mesma.

Em sequência, alega que ante a denegação da Segurança, em junho/2006, realizou, nos autos do Mandado de Segurança retro-mencionado, depósitos no valor integral dos tributos devidos, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos.

Em agosto/2006, fez adesão ao parcelamento (REFIS III) e desistiu do Mandado de Segurança e dos processos administrativos os quais se discutia o aproveitamento indevido do prejuízo fiscal e, como consequência, os depósitos realizados foram convertidos em renda a favor da União.

A Recorrente alega que, assim procedendo e, tendo em vista que os depósitos abrangiam o valor integral dos tributos devidos no ano de 1999, as estimativas recolhidas ao longo desse ano revelaram-se um recolhimento indevido ou a maior e, por isso, é detentora de crédito líquido e certo a ser compensado.

Com base nesse posicionamento, a Recorrente utilizou os créditos do ano de 1999 e, compensou com o valor devido de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2003, sendo que, ao final do ano de 2003, a Recorrente apurou um saldo negativo que fora, posteriormente, compensado com outros tributos federais. Ocorre que, algumas dessas compensações não foram homologadas: Per/Dcomps: (i) 23914.46940.0902504.1.3.03-7948, (ii) 42633.69591.200204.1.7.03-4490, (iii) 039.15599.180804.1.3.03-3062 e (iv) 23544.40627.111107.1.7.03-9243, uma vez que o Fisco entendeu que a Recorrente não possuía, em 2003, saldo negativo suficiente para suportar tais compensações.

Segundo o Fisco, o saldo negativo de 2003, não era equivalente ao valor de R\$ 578.015,86, como calculado pela Recorrente, mas, de R\$ 449.664,04, já que as compensações realizadas em janeiro e fevereiro de 1999, não haviam sido homologadas, pois o saldo negativo de 1999, ainda estava pendente de confirmação.

De acordo com pesquisa realizada no “site” da Receita Federal, constatou-se a existência dos Per/Dcomps: 15242.74981.300404.1.3.04-4028 (Processo nº 10880.929088/2008-02, referente ao período de apuração – janeiro/2003 – Estimativa – CSLL) e 17905.18151.300404.1.3.04-5418 (Processo nº 10880.929089/2008-49, referente ao período de apuração – fevereiro/2003 – Estimativa – CSLL).

Nesse sentido, face à não homologação dos mencionados Per/Dcomps, cujos créditos estão lastreados no saldo negativo de 1999, a Recorrente apresentou Manifestações de Inconformidade que geraram os ditos Processos Administrativos no. 10880.929088/2008-02 e 10880.929089/2008-49, pendentes de julgamento pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, conforme constatei ao consultar o site da Receita Federal do Brasil (COMPROT).

Assim sendo, a liquidez e certeza do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL de 2003 – objeto deste – dependem da confirmação daqueles.

Desta feita, tendo em vista que os processos de nº 10880.929088/2008-02 e 10880.929089/2008-49, acima referenciados, são prejudiciais a este, imperioso se faz a juntada desse processo, para julgamento por dependência, àqueles.

Processo nº 16306.000288/2008-83
Resolução nº **1802-000.135**

S1-TE02
Fl. 531

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, mas, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam juntados aos processos nº **10380.929088/2008-02 e 10880.929089/2008-49** - Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator